



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.001059/2011-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.994 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CLOTILDE AVELINO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2006. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-CALENDÁRIO de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado com base no regime de competência.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente

convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Por ser suficiente para descrever os fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, indicando saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 1.489,28. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 45/49, exigindo o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor de R\$ 133.026,85, calculado até 31.08.2010.

A fiscalização informa que apurou omissão de rendimentos de R\$ 232.399,46, compensando IRRF de R\$ 476,13, por constatar divergência entre os valores declarados pela notificada e os informados em DIRF pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A.

A contribuinte interpôs impugnação, às fls. 03/35, alegando que os rendimentos recebidos se referem a verbas complementares de aposentadoria, recebidas em razão do processo trabalhista nº 01050-2004-011-10-00-5 movido contra o Banco do Brasil S/A, que têm natureza indenizatória e, portanto, não são tributáveis. Aduz que estas verbas já foram tributadas na fonte na referida ação e que se houver diferença, esta deve ser dirigida ao empregador. Requer a dedução dos honorários advocatícios de R\$ 82.726,39.

A impugnação foi considerada procedente em parte. O colegiado *a quo* determinou a dedução, da base de cálculo, dos valores pagos a título de honorários que foram comprovados (e-fls. 275), no valor de R\$ 52.362,44.

Foi interposto recurso voluntário no qual o recorrente ratificou as alegações da impugnação e aduziu:

- a) a eficácia e suficiência da sentença trabalhista para determinar o imposto devido;
- b) o cálculo do imposto de renda com base nas tabelas vigentes no período em que o rendimento deveria ter sido recebido;
- c) a não incidência de juros e correção monetária;
- d) o excesso da multa de ofício, que deveria ser reduzida a 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço em relação às seguintes matérias que não forma prequestionadas na impugnação, quedando-se preclusas.

- a) a eficácia e suficiência da sentença trabalhista para determinar o imposto devido;
- b) a não incidência de juros e correção monetária;
- c) o excesso da multa de ofício, que deveria ser reduzida a 20%.

Conheço, todavia, da matéria relativa ao cálculo do imposto de renda com base nas tabelas vigentes no período em que o rendimento deveria ter sido recebido, embora não conste da impugnação. E o faço porque o entendimento acerca da tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ações trabalhistas evoluiu a partir das manifestações do STJ, no Resp 1.118.429-SP e no Resp Resp. 1.470.720-RS, ambos decididos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Essa evolução culminou com o advento da inovação legislativa, ocorrida em 2015, no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Portanto, quando da impugnação, apresentada em 2011, as teses que tratavam da matéria não estavam plenamente consolidadas.

Sobre a omissão de rendimentos, faço do voto condutor do acórdão recorrido as minhas razões de decidir:

Cumprе esclarecer que a definição da natureza das verbas havidas em ações judiciais (tributável, isenta / não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas

ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O conceito de renda e proventos está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Do exame desses dispositivos, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Assim, o CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e a Lei n.º

7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispendo:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo

imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999

RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

¹Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no art. 39 do RIR/1999.

Há de se observar ainda que nos documentos anexados aos autos não há a discriminação da natureza das verbas que compõem os rendimentos recebidos na ação trabalhista.

Portanto, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

Mantida a omissão de rendimentos tributáveis, há que se definir a forma de cálculo do tributo, tendo em conta tratar-se de rendimento recebido acumuladamente (RRA). O recorrente pleiteia que sejam aplicadas as tabelas vigentes nos anos-calendários a que se referiram os rendimentos recebidos de forma acumulada.

¹ RE 614.406/RS (STF), ARE 817.409 (STF), Resp. 1.118.429-SP (STJ) e Resp. 1.470.720 (STJ).

Assiste razão ao recorrente.

A matéria foi inúmeras vezes apreciada por este conselho².

Sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF³, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Acerca do abatimento dos honorários advocatícios pagos, pleiteada pelo recorrente na impugnação, no valor de R\$ 82.726,39 (e-fl. 33), verifico que não foi apresentado qualquer comprovante do pagamento, exceto aquele que já foi objeto de consideração do colegiado *a quo* (e-fl. 275). Portanto, nada mais há nos autos a justificar a dedução do valor pleiteado, além da dedução já admitida, motivo pelo qual nego provimento na matéria.

Conclusões

Voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado com base no regime de competência.

João Maurício Vital - Relator

² Precedentes nos acórdãos nºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

³ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.